



Processo Físico nº: 0226674-13.2009.8.26.0100  
Classe: Assunto: Procedimento Comum - Despesas Condominiais  
Requerente: Condomínio Edifício Provença  
Requerido: Jose Nunes e outro

Citação: Prazo de 20 dias.

Processo nº 0226674-13.2009.8.26.0100

A Dra. Maria Cristina de Almeida Bacarim, Juíza de Direito da 40ª Vara Cível - Foro Central Cível SP.FAZ SABER ao ESPOLIO DE JOSÉ NUNES, que, Condomínio Edifício Provença, lhe ajuizou uma ação Procedimento Comum,

Despesas Condominiais para cobrança da quantia de R\$ 12.589,42 a ser corrigida e acrescida das cominações legais, referente as despesas condominiais do edifício autor conforme descrito na petição inicial. E não localizado os reqdos defere-se edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, conteste a ação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor ( nos termos do artigo 257, II, do NCPC). Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo-SP.27.06.2016.

## Varas de Falências

### 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 (21/07/2016)

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1ª Ofício de Falências e Recuperações Judiciais

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA IMPUGNAR PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Edital expedido nos autos da Recuperação Extrajudicial de Corsan Corviam Construcction S.A. do Brasil, CNPJ nº 15.271.426/0001-57, Isolux Ingenieria S.A. do Brasil, CNPJ nº 17.432.806/0001-51, Isolux Projetos e Instalações Ltda., CNPJ nº 07.356.815/0001-57 e Isolux Projetos, Investimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 14.281.137/0001-76 (em conjunto, as Recuperandas), processo nº 1003856-87.2016.8.26.0100. O Doutor Daniel Carnio Costa, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, faz saber que por parte de Corsan Corviam Construcction S.A. do Brasil, Isolux Ingenieria S.A. do Brasil, Isolux Projetos e Instalações Ltda. e Isolux Projetos, Investimentos e Participações Ltda., foi requerida a homologação de plano de Recuperação Extrajudicial (Plano ou PRE) que prevê a reestruturação da dívida representada por todos os créditos sem garantia real ou privilégios, independentemente do porte ou faturamento do credor, inclusive os créditos ilíquidos e aqueles contraídos pelos consórcios das Recuperandas cuja responsabilidade de pagamento sejam das Recuperandas, por meio do pagamento integral dos respectivos créditos em treze parcelas mensais, iguais e sucessivas, após o término do período de carência de doze meses, contados a partir de 1º.12.2015. O Plano conta com a aprovação de credores sem garantia real ou privilégio representando mais de 3/5 (três quintos) dos créditos sujeitos ao Plano, na forma legal. O Plano está disponível nos autos da recuperação extrajudicial (fls. 383/404), disponível no site: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000JIVA0000&processo.foro=100&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=100&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=isolux&paginaConsulta=1>. Nos termos do Artigo 164 da Lei 11.101/2005, foi proferido o despacho que segue: Vistos. 1. Concedo prazo de 48 horas para que requerente apresente minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia; 2. Recebo o pedido de recuperação extrajudicial e determino o processamento nos termos do Art. 164 da LRF; 3. A recuperanda requereu a suspensão de todas as ações com base em créditos líquidos e sujeitos ao Plano de Recuperação. Nos termos do art. 161, § 4º da LRF, não se suspendem as ações e execuções referentes às obrigações não contempladas no plano de recuperação extrajudicial. Assim, contrario sensu, aplica-se o disposto no art. 6º, §4º da LRF, suspendendo-se as ações e execuções referentes àqueles credores que se sujeitam à recuperação extrajudicial, bem como àqueles que não se sujeitam, mas que voluntariamente aderiram ao plano. 1. Por tais fundamentos, determino a suspensão de todas as ações contra as Recuperandas com base em créditos líquidos sujeitos ao Plano de recuperação, ou seja, daquelas que aderiram ao plano de recuperação extrajudicial (fls. 665/856). Esse período de suspensão (stay period) será limitado ao prazo de 180 dias, nos termos do §4º do art. 6º da LRF. Intime-se. Nestas condições foi determinada a expedição do presente edital convocando os credores para, em assim o desejando, nos termos do parágrafo 3º do artigo 164 da Lei 11.101/2005 e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar suas impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, juntando a prova de seus créditos. Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 1 de julho de 2016.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005)**, com prazo de 15 dias para apresentação de habilitação ou divergência de crédito (artigo 7º § 1º da Lei nº 11.101/2005), expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial de **FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA**, Processo nº 1062847-56.2016.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro de Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a eventuais interessados que por parte de Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº. 03.752.053/0001-57, com sede em São Paulo-SP, à Alameda Santos, n. 455, Cerqueira Cesar, com CEP: 01419-000, determinada a preservar a empresa, sua função social, os empregos que geram e a coletividade de seus credores, com fundamento no artigo 47 e 48 da Lei 11.101/05, foi impetrada ação de Recuperação Judicial, com objetivo de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora. Por decisão datada de 29/06/2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial da referida empresa e nomeada administradora judicial a empresa Laspro Consultores Ltda. com CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75 representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628, CPF nº 106.450.518-02, com escritório na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, tudo conforme a seguinte decisão: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda, CNPJ 03.752.053/0001-57, requereu a recuperação judicial em 20/06/2016. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os



requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Desnecessária, no caso concreto, a realização de constatação prévia da empresa. Tal constatação prévia visa conferir a documentação juntada aos autos e a sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, de modo a se evitar a concessão de recuperações judiciais para empresas inexistentes, gravemente irregulares ou hipóteses de fraudes. No caso, porém, a presente recuperação judicial foi ajuizada em função do processo recuperacional já em curso envolvendo as outras empresas do grupo (Sina Indústria e Sina Comércio) e tem por objetivo a apresentação de plano de recuperação coordenado com aquele já apresentado no processo relacionado às duas outras empresas do grupo, para satisfação dos credores de maneira global. O ajuizamento da presente recuperação judicial foi deliberado, inclusive, pelos credores na AGC realizada no processo recuperacional das empresas Sina Indústria e Sina Comércio, como medida essencial ao tratamento adequado e justo da situação de todos os credores do grupo. Evidente, desde logo, a utilidade do ajuizamento da presente recuperação judicial como ferramenta de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda, CNPJ 03.752.053/0001-57. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho nº 111, 18º. Andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via email institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail 1vfrjfas@gmail.com criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) No presente caso, o plano de recuperação judicial já foi apresentado juntamente com a petição inicial, tendo em vista que se trata de plano coordenado com aquele apresentado na recuperação das demais empresas do grupo (Sina Indústria e Sina Comércio). Nesse sentido, determino a imediata expedição do edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, nem tampouco distribuídas (art. 8º, parágrafo único). 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2016. FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou o seguinte QUADRO DE CREDITORES - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III: CIA MOGIANA ORLANDIA R\$ 1.891.654,49; ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 56.907.000,00; HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO R\$ 75.388.965,00; TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE III: R\$ 134.187.619,49. TOTAL GERAL CRÉDITOS: R\$ R\$ 134.187.619,49. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo referidos pedidos serem encaminhados ao e-mail 1vfrjfas@gmail.com para acesso da Administradora Judicial. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 13 de julho de 2016.

EDITAL AVISO DO PLANO artigo 53 da Lei nº 11.101/2005

EDITAL DE AVISO DE ENTREGA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - (conforme parágrafo único do art. 53 da Lei